

Cidades, culturas políticas e comportamento: o papel das Posturas municipais (1889-1930)

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA*

Resumo: O texto aborda mecanismos de controle social, especificamente Posturas municipais e processos-crime relacionados à segurança e ao porte de armas no município de Franca, estado de São Paulo, nos primeiros anos da República no Brasil. Tem a pretensão de equacionar comportamentos já arraigados da população em geral acostumados ao rural com novos hábitos incentivados na urbe em desenvolvimento.

Apresenta uma versão plausível para a experiência de uma população que em nome da segurança e do convívio social foi, aos poucos, deixando de portar armas, hábito extremamente disseminado entre a população brasileira.

Palavras-chave: cidades; Códigos de Postura; crime; controle social.

O imaginário sobre as cidades é múltiplo, indo do medo ao fascínio.... do sonho da inclusão à exclusão.... da justiça e do perigo... da segurança... Le Goff (2006: 226) fala da “utopia social urbana” construída ainda no medievo... : a cidade como “o lugar de coabitação harmoniosa entre as classes”, sob o controle da ordem pública. No entanto, a cidade é também, como lembra Sandra Pesavento (2005:02) lugar de “desigual apropriação do espaço, de exposição da diferença e da desigualdade social”.

Independentemente das concepções que possa ganhar, cidade é uma palavra que sempre carrega a perspectiva do movimento, da novidade, dos aglomerados urbanos em contraposição à imagem da dispersão populacional do campo. É nas cidades que diferentes perspectivas de poder, de arquitetura, de diversão, de identidade convivem marcadas pela organização burocrática de um espaço plural, caracterizado pela promessa do possível, da inclusão e, ao mesmo tempo, da exclusão.

Nas cidades o poder político se mostra com clareza; é neste espaço que melhor visualizamos a capacidade de ordenamento social do Estado. Em virtude do

* Professora Doutora do curso de Graduação e Pós-graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, São Paulo, Brasil.

grande aglomerado de pessoas que caracterizam a própria existência das urbes, a lei e as normatizações são imprescindíveis, assim como a punição que as afirmam.

A lei, historicamente, “é, sobretudo, a vontade humana de regradar o mundo, o social, os indivíduos (...) criar normas de convivência harmônica, (...) estabelecer interdições para que a violência e o crime não ocorram. (...) Coibir comportamentos indesejáveis” (PESAVENTO, 2005: 01).

Este texto trata dos enfrentamentos do universo rural e urbano no município de Franca e região num período de crescimento da cidade e de intenso esforço da elite local em coibir comportamentos há muito praticados em virtude da origem rural da maioria da população. Para tanto alguns esclarecimentos são imprescindíveis: 1) o município de Franca, na primeira República, cresceu e se desenvolveu em virtude da economia cafeeira; 2) a ideia de urbanização abarcava limpar, higienizar e cuidar da aparência da urbe e da população em geral, com o intuito de aproximá-las da utopia urbana alimentada pelo pensamento urbanístico dos séculos XIX e XX e pelo desejo de gozar daquilo que a elite cafeeicultora chamava de modernidade (incluindo o acesso aos bens de consumo fruto da Revolução Industrial).

Acreditamos que educar os corpos e as mentes dos desprivilegiados, ao sabor dos interesses da elite passava pela imprensa, a escola e a legislação e, conseqüentemente, pela punição.

A legislação que aqui nos interessa é o Código Penal e as Posturas Municipais. Enquanto o primeiro reflete as opções da nação, o segundo oferece significativa visão dos poderes locais sobre o que julgavam ser a cidade e/ou aquilo que gostariam que ela se tornasse. Mais do que isso, se considerar um importante fundamento do direito Constitucional, “a efetividade da norma”, podemos afirmar que os Códigos de Posturas refletem mesmo um vir-a-ser da urbe em geral. Segundo Barroso (2001:20), a ordem deve ser compreendida, ao mesmo tempo, como “síntese dos valores supremos” de uma dada civilização e como “instrumento dos interesses dominantes”.

Assim, mesmo sabendo que a lei por vezes é considerada fruto do acordo entre os que a fazem, e tendo em vista que para permanecer algum tempo em vigência ela precisa de efetividade, acreditamos que a legislação (e sua aplicação) reflete importantes aspectos da vida social. E isso nos parece verdadeiro, sobretudo para as

cidades, espaço de convivência cotidiana e de relações de muitas e variadas pessoas, fato que exige grande quantidade de normas mantenedoras do convívio social.

Por meio do Código Penal, das Posturas municipais e de processos-crime por eles informados pretendemos analisar as políticas de controle social no início da República, na cidade de Franca, especificamente a questão relacionada ao porte de armas. Tomamos o porte de armas como exemplo porque esta é uma questão tratada no Código Penal e no de Posturas, e aparece nos processos-crime de forma bastante diferenciada para o perímetro urbano e a área rural de Franca.

Efetivado em dezembro de 1830, o primeiro Código Penal do Brasil (embora não tivesse esse nome) era decorrente da Constituição de 1824 que expunha, em seu artigo 179, inciso XVIII, a elaboração “o quanto antes” de um Código Penal. Para Luiz Luisi (2204: s/p) é importante lembrar que a sociedade para a qual este Código se destinava era sobretudo agrária, de forte influência católica, escravagista e herdeira do pensamento do século XIX. Nesse sentido, chamamos a atenção para uma aparente contradição no texto legal em questão, no sentido de combinar discurso liberal (em virtude da influência iluminista do século XVIII e XIX) com uma espécie de “conservadorismo elitista” que resultava, por exemplo, no tratamento punitivo diferenciado para réus que fossem julgados pelo mesmo crime e pertencessem a estratos sociais diferenciados.

O Código Criminal do Império do Brasil foi dividido em quatro partes: *Dos Crimes e Das Penas; Dos Crimes Públicos; Dos Crimes Particulares e Dos Crimes Policiaes* (sic)

De modo geral, enquanto o código Criminal/ Penal tratava de comportamentos não adequados tomados de forma geral, as Posturas municipais eram formas privilegiadas de ditar as especificidades, aquilo que era prioritário para cada região do país, definidos em benefício dos poderes locais.

Pelo menos quando os poderes locais não conseguem estabelecer a ordem necessária, ele pode intervir através de regulamentações?

Sim, os regulamentos de higiene e urbanismo multiplicam-se nas cidades, a partir do século XII. Em Paris, a capital, é sobretudo o rei que toma iniciativas (...). Por volta de 1130, o primogênito do rei Luís VI, um rapaz de quinze anos, morre em consequência de uma queda de cavalo, porque um porco perdido fez a montaria tropeçar numa ruela parisiense. O rei, desolado, proíbe que animais perambularem pela cidade. Perto de 1200, Filipe Augusto, saindo de seu palácio da Cite, num dia chuvoso, atola na

rua. Ele manda pavimentar uma parte das ruas de Paris. O senso crescente de ordem e de limpeza, visível no espaço urbano, estranho ao campo, faz progredir o urbanismo (LE GOFF, 1998: 113-114).

A necessidade de segurança na urbe remonta à Idade Média. Segundo Le Goff (1998: 72) a busca pela segurança é um valor comum no medievo “de certo modo e sob formas variadas, segundo os lugares e a categoria social. Mesmo os homens identificados com a violência, os nobres guerreiros” procuravam “a segurança nas suas fortalezas”. Naquela época, ainda para o autor, a segurança era, “sobretudo, uma obsessão urbana, muito consciente e muito viva”. “A cidade é, com relação ao campo, à estrada e ao mar, um pólo de atração de segurança”.

No início da República vale o imaginário de segurança construído em relação às urbes. Sobre as expectativas daqueles que iam para as vilas em desenvolvimento no medievo Le Goff (2006:201) escreveu que a cidade medieval cresceu em volta do comércio, do trabalho, da produção e da proteção (inicialmente a proteção aos bens, ao excesso da agricultura, depois às pessoas e da segurança vide os “burgos fortificados”), lugar de troca, centro da economia.

É também o centro de um sistema de valores particular, do qual emerge a prática laboriosa e criativa do trabalho, o gosto pelo negócio e pelo dinheiro, a inclinação para o luxo, o senso da beleza. (...) é também um “organismo social e político baseado na vizinhança, no qual os mais ricos não formam uma hierarquia e sim um grupo de iguais (...) que governa uma massa unânime e solidária (LE GOFF, 2006:201).

As cidades tendiam às normatizações (o velho discurso da paz e da justiça), a idéia de que a todos compreendiam os lucros como fruto do trabalho, a possibilidade de enriquecimento, o fugir das foices, das armas, dos tiros cotidianos... tão próprios do universo rural. Com o tempo e o inchaço das cidades muitos começaram a fazer o inverso... sair dos centros... fugir da violência das urbes..... O rural não era mais o mesmo, tampouco as cidades.

Inúmeros estudos abordaram a relação entre cidades, crescimento demográfico, ambiente rural e criminalidade. Houve quem defendesse que o inchaço das cidades foi condicionante do aumento da criminalidade, e quem demonstrasse que as relações rurais eram extremamente marcadas pela violência. Boris Fausto (1984), Paulo Sérgio Pinheiro (1983), Peter Linebaugh (1983), Antônio Luiz Paixão (1983),

Sidiney Chalhoub (1986), enfim, vários pesquisadores podem ser lembrados quando pensamos em segurança *x* violência nas cidades. O que nos interessa para este trabalho é a certeza de que no início da formação das urbes o imaginário atribuía às mesmas segurança e civilidade superiores as que podiam ser encontradas no mundo rural (para introdução sobre o debate, Caleiro, 2002).

Um elemento que exemplifica a diferença entre o que era permitido na cidade e no campo quanto à segurança é a normatização do uso de armas. O *Código Criminal do Império do Brasil* (1830) especificava pena de prisão “por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á (sic) metade do tempo, além da perda das armas” para todos os que se utilizassem “armas offensivas que fôrem prohibidas (sic)”. Dizia ainda que não incorreriam nas penas (ou seja, eram pessoas às quais era permitido o porte de armas) os “Officiaes de Justiça (sic) (...) em diligência (...), os que obtiverem licença dos Juizes de Paz (...)” e aqueles em ocasiões em que o armamento fosse, sobretudo, em casos de necessidade de officio.

Nota-se que no período Imperial não era clara a distinção quanto ao local em que se utilizava a arma, mas somente ao *status* do portador (se funcionário público, militar, e/ou pessoa autorizada a fazer uso de armas de fogo). As mesmas características se mantiveram no Código Penal de 1890:

CAPITULO V

Do fabrico e uso de armas

*Art.376. Estabelecer, sem licença do governo fabrica de armas ou pólvora:
Penas – de perda, para a nação, dos objectos apprehendidos, e multa de 200\$ a 500\$000.*

Art.377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial.

Pena – de prisão cellullar por 15 a 60 dias.

Paragrapho único. São isentos de pena:

1.º os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2.º os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos (sic).

Chamamos a atenção para o fato de que mesmo que os Códigos Penais dispusessem do uso de armas em geral, era o *Código de Posturas* que falava dos interesses locais. Já os processos-crime revelam as singularidades das percepções dos francanos sobre o assunto.

Tomemos um exemplo. No ano de 1894, Raymundo Antonio de Souza foi julgado em virtude da denúncia a seguir descrita:

(...) às três horas da tarde, no “Largo da Alegria” desta cidade, o indivíduo de nome Raymundo Antônio de Souza, armado de garrucha faca e cacête (sic), armas que de momento a momento tinha em punho, acompanhado de José Américo de Oliveira, insultava e desafiava a população pacífica para com ele lutar (sic), dizendo com arrogância que aparecem as autoridades, afim de mostrar seu valor, e ultrajava o público poder com epithetos (sic) tão injuriosos que a decência e a moral impõe silencio.

O “Largo da Alegria” era nesta ocasião (sic) repleto de forte onda de povo que espectatisava (sic) os bravatos (sic) de Raymundo, o qual chegou a ponto de tentar atirar em Onofre de Freitas que apitava chamando a policia, não conseguindo porque Onofre fugira.

José Américo deixando Raymundo em pleno Largo dirigiu-se a casa do coronel Francisco Martins e ahi (sic) entrando foi preso por muitos cidadãos que lá estavam. Então Raymundo vendo isso, para ali dirigiu-se, de armas empunhadas, afim de tirar José Américo (...) assumindo atitude hostil e ameaçadora.

Pela segunda vez foram improficuas as tentativas de Raymundo! Braços passantes seguraram-no, e, desarmaram-o, levaram-no para a Cadeia Publica onde se achava detido.

Raymundo tem contra si um precedente que muito o acusa (...) esta é a terceira vez que assim procede (...) já foi acusado (...). Isto porém não lhe serviu de correção, tanto que ele continua com a mesma vida irregular e desenfreada, com o menor respeito às leis.

A sociedade deve punir severamente esse indivíduo que pronunciadamente tem externado os seus instintos maus, perversos e facinorosos. ((AHMF). Processo nº: 2456. Caixa: 125. Ano: 1909. S/FLS)

Nota-se do andamento do processo, que o réu foi acusado de “desordem (com porte de armas e ameaça)”, visto que nenhum crime cometeu de fato. A acusação, por sua vez, parecia (inferindo da leitura do processo) estar surpresa/ofendida pelo fato do mesmo “portar algum tipo de arma”.

Em sua defesa, o companheiro de Raymundo Souza, José Américo Oliveira (que também estava na ocasião) afirmou:

*(...) que nada tem com o fato e que apenas **por esquecimento**, tinha vindo armado de faca para esta cidade e que já se achava preparado para montar em seu animal e voltar ao lugar de sua residência quando viu muita gente em casa do coronel Francisco Martins; para lá se dirigiu e ahi (sic) foi imediatamente (sic) preso por pessoas do povo ao que não resistio (sic). AHMF. Processo nº. 2456, Caixa 125, Ano 1909, fls 3/4.*

Convém notar que na leitura do processo o uso das armas e o local de empunhá-las ganha notoriedade. Apesar de o Código Penal não fazer diferenciações sobre seu porte, o de Posturas (e portanto, o imaginário difundido entre a população

francana em geral) o fazia (tornando imperioso que o(s) acusado(s) afirmassem que sabiam não ser prudente portar armas de fogo ou de corte) no âmbito municipal.

Sobre o assunto normatizou o Código de Postura de 1864:

Art. 31- Fica proibido dar-se tiros dentro desta cidade seja de dia ou de noite, multa de (...) e o dobro na reincidência.

(...)

Art. 33 – É absolutamente proibido ainda dentro desta cidade e seu subúrbio com toda e qualquer espécie de armaz (sic), que com essa fossa fazer qualquer ofensa, os contraventores serão multados (...),(Código de Postura da Comarca Municipal da cidade de Franca do Imperador. Cap. 4. Polícia fls. 06 e 08).

Chamou-nos a atenção o fato de as Posturas especificarem a cidade utilizando o termo como sinônimo de “centro da cidade”, tanto que o Artigo 33 reporta-se “à cidade e seu subúrbio”. As Posturas não incluíam a área rural.

Da leitura dos processos-crime do município de Franca, entre os anos de 1890 a 1930 (portanto sob vigência do primeiro Código Republicano), depreende-se que a idéia de que os crimes cometidos com armas de fogo e/ou de corte foram considerados mais abusivos se o fossem em âmbito urbano e não rural.

Corroborou com esta conclusão, ainda utilizando o exemplo do processo anterior, o fato de a defesa argumentar que Raymundo e José Américo eram lavradores e, portanto, já estavam acostumados ao uso de tais armas para o ofício e intempéries da “vida no campo”, exatamente como previa o Código Criminal/Penal.

Tomemos outro exemplo: no ano de 1912 dois homens (Henrique Rodrigues dos Santos e Sebastião José Pimentel) atiraram na direção do Hospital de Isolamento, ameaçando funcionários, pacientes e transeuntes que estavam por ali. Foram presos e processados. Em declarações os homens disseram que trabalhavam na roça, vieram apenas passear em Franca, que depois de beber um deles descarregou o revólver, por “farra”, para os lados do hospital. Afirmaram ainda que já estavam voltando para a fazenda, que não queriam comprar mais munição (AHMF. Processo nº.2696, Caixa 143, Ano 1912, fls 4).

A defesa continuou argumentando que as Posturas não podiam ser aplicadas naquele caso porque o Hospital ficava em área mais isolada e não se podia afirmar com certeza se era na cidade ou na zona rural.

O que pretendemos deixar claro é que a justiça local se beneficiou das legislações em geral e da possibilidade de editar as Posturas para disseminar valores que lhes beneficiasse.

A leitura dos processos de fins do século XIX e início do XX do município de Franca e região, quanto ao porte de armas, nos lembra de uma observação de Le Goff quanto à Idade Média. Segundo o autor, o que se pune mais severamente nas cidades da Idade Média, considerando uma espécie de hierarquia de crimes, é a morte, os ferimentos e as agressões, que resultassem ou não em morte, e o roubo. “Nascido da força e as aspirações dos mercadores e dos artesãos pela liberdade econômica e pela liberdade pura e simples, o movimento comunal” (embora muitos não gostem do termo comuna) – “que prenuncia nossas municipalidades – arranca o poder aos senhores e consagra os burgueses”. (LE GOFF, 1998:73/95)

Ora, parece-nos óbvio que morte, ferimento e agressões serão mais facilmente praticadas se o réu portar algum tipo de arma. Assim, nos dois tempos históricos mencionados, o porte de armas é condição de complicação de condenação.

FONTES

Arquivo Histórico Municipal de Franca José Chiachiri (AHMF). Processo nº: 2456. Caixa: 125. Ano: 1909.

Arquivo Histórico Municipal de Franca Henrique Rodrigues dos Santos/Sebastião José Pimentel (AHMF). Processo nº: 2696. Caixa: 143. Ano: 1912.

Código de Postura da Comarca Municipal da cidade de Franca do Imperador do ano de 1864.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CALEIRO, Regina Célia Lima de. *História e Crime: quando a mulher é a ré*. Franca 1890-1940. Montes Claros: Unimontes, 2002.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim*. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LE GOFF, Jacques. Verbetes “Cidade”. In: LE GOFF, Jacques, SCHMITT, Claude. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval I*. Bauru: Edusc, 2006.

_____. Centro/ Periferia. In: LE GOFF, Jacques, SCHMITT, Claude. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval I*. Bauru: Edusc, 2006.

_____. *Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun*. São Paulo: UNESP, 1998.

LEPETIT, Bernard. *Por uma nova história urbana*. São Paulo: USP, 2001.

LINEBAUGH, Peter. Criminalidade e Industrialização: a Grã Bretanha do século XVIII. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Crime, Violência e Poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LUIZI, Luiz. Prefácio. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil. Evolução Histórica* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Criminalidade em Belo Horizonte 1932/1978. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Crime, Violência e Poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PESAVENTO, Sandra J. <Crime, violência e sociabilidades urbanas: as fronteiras da ordem e da desordem no sul brasileiro no final do século XIX. >, *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Debates, 2005, [En línea], Puesto en línea el 08 febrero 2005. URL : <http://nuevomundo.revues.org/497>. Consultado em 14 de março de 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Crime, violencia e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.